



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.034/21, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. O inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034 de 1º de março de 2021.





JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.034/21 aumenta tributos de carros para deficientes físicos, da indústria química e de instituições financeiras que vão compensar a isenção prevista no Decreto 10.638/2021, que reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

Sob outro aspecto, a emenda proposta, em sintonia com a elevação de tributos da indústria química, constante da MP, substitui a isenção de PIS/Cofins dos produtos químicos agrícolas, conhecidos como agrotóxicos, pela isenção dos produtos biológicos que promovem o controle biológico de pragas e doenças causadores de danos econômicos às lavouras, que é uma tecnologia sustentável.

Em média, os produtos agroquímicos (agrotóxicos) deixam de pagar R\$ 1 bilhão ao ano em impostos. Apenas entre 2011 e 2016, foram R\$ 6,85 bilhões em isenções para o setor, segundo dados consultados pelo Intercept nas atas da Receita Federal. Apesar de bilionário, o número apenas arranha a superfície da extensão total desses privilégios, já que levam em conta somente a isenção fiscal da Cofins, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e do PIS/Pasep. Os dois incidem sobre a importação e a venda no mercado interno e são revertidos para o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo. O setor de agrotóxicos está livre desse pagamento desde 2004, quando foi aprovada a lei Lei 10.925.

Por outro lado, a inconstitucionalidade da isenção de impostos para os agrotóxicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros agroquímicos) está muito bem fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos nas saídas interestaduais e a concessão de isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos. A ADI questiona a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

isenção de substâncias tóxicas que estimulam um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado. Esta situação acaba sendo uma concorrência desleal com a agricultura orgânica, que não tem este mesmo incentivo.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

VII
]



CD/21687.91883-00